



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909717 - SE (2025
/0132212-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J R C DE C
ADVOGADO : VILLENEUVE LIMA RODRIGUES - SE014349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. INDEVIDO QUESTIONAMENTO DO COMPORTAMENTO DA OFENDIDA. CONDENAÇÃO PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CNJ. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO EXAME DE CORPO DE DELITO. IRRELEVÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configura malferimento ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator amparada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em razão de que há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. A conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto não

depende do reexame de provas, mas sim da qualidade das inferências que foram elaboradas a partir delas, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. A partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de "dúvida razoável" aquelas dúvidas causadas pela perversa e indesejada presença dos estereótipos de gênero. Nesse contexto, importante mencionar a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do CNJ, que estabelece diretrizes para "a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º).

4. No caso, o acórdão, com abordagem sexista, tenta eximir a responsabilidade do réu com base na mera presunção de que a vítima poderia ter comportamento sexual precoce em virtude do meio social e familiar, de maneira a desconsiderar a robusta prova testemunhal e documental, notadamente o relatório médico, segundo o qual o comportamento sexual atípico da vítima decorreria de abuso sexual por ela suportado.

5. Não se pode exigir da agredida, de apenas 7 anos de idade, que reproduza, em juízo, a integralidade de seu depoimento prestado na fase policial, tomado via escuta especializada, observada a dificuldade que as vítimas desse tipo de crime enfrentam para relembrar as agressões sofridas. Como bem apontado pelo Ministério Público estadual, eventuais discrepâncias entre os relatos colhidos nas fases inquisitiva e judicial não conduzem à absolvição, pois permaneceu a mesma versão em relação ao fato principal.

6. Entende o STJ que "fenômeno bastante comum em casos de violência sexual intrafamiliar é o da 'síndrome do segredo', que ilustra o modo pelo qual crianças e adolescentes vitimados (e até mesmo as famílias) permanecem em silêncio, diante da fragilidade financeira, física, e principalmente psicológica, podendo, até mesmo, incorrer em retratação do que um dia foi revelado", conforme externado no julgamento realizado pela Sexta Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.066.724 /DF, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz (DJe 5/5/2014).

7. Muitas vezes, mães, esposas e filhos, até mesmo outros familiares, são levados a não acreditar em ocorrências de abuso no seio da família, em razão da construção patriarcal que gera dependência emocional e material do homem da casa. Na hipótese em análise, isso explica a

contrariedade entre os relatos do depoente W. de A. e das filhas do acusado, que não são testemunhos isentos.

8. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

9. O entendimento firmado no acórdão contraria a jurisprudência desta Corte, de que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – na espécie, a prova testemunhal e documental, notadamente o relatório médico –, assume especial relevância. Precedentes.

10. É o caso de condenação para além de qualquer dúvida razoável. Consoante se infere do conjunto de fatos e provas delineados no acórdão, a vítima, em sua escuta especializada, relatou harmonicamente e com riqueza de detalhes os abusos sexuais sofridos, o que incluiu os atos de o acusado cheirar a vagina dela e inserir seu dedo nessa região, o que foi confirmado pelos relatos judiciais de sua genitora, de sua tia e de outro depoente. A versão da ofendida sobre o fato principal foi confirmada em juízo. Como se tudo isso não bastasse, há relatório médico, segundo o qual o comportamento sexual atípico da vítima decorreria de abuso sexual por ela suportado, e outros documentos, os quais atestam que, devido ao trauma psicológico por que passou a ofendida, ela necessitou de acompanhamento psicológico junto ao CRAI-SE.

11. Segundo orientação desta Corte Superior, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de

prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Precedentes.

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 18 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909717 - SE (2025
/0132212-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J R C DE C
ADVOGADO : VILLENEUVE LIMA RODRIGUES - SE014349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. INDEVIDO QUESTIONAMENTO DO COMPORTAMENTO DA OFENDIDA. CONDENAÇÃO PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CNJ. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO EXAME DE CORPO DE DELITO. IRRELEVÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configura malferimento ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator amparada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em razão de que há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. A conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto não

depende do reexame de provas, mas sim da qualidade das inferências que foram elaboradas a partir delas, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. A partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de "dúvida razoável" aquelas dúvidas causadas pela perversa e indesejada presença dos estereótipos de gênero. Nesse contexto, importante mencionar a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do CNJ, que estabelece diretrizes para "a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º).

4. No caso, o acórdão, com abordagem sexista, tenta eximir a responsabilidade do réu com base na mera presunção de que a vítima poderia ter comportamento sexual precoce em virtude do meio social e familiar, de maneira a desconsiderar a robusta prova testemunhal e documental, notadamente o relatório médico, segundo o qual o comportamento sexual atípico da vítima decorreria de abuso sexual por ela suportado.

5. Não se pode exigir da agredida, de apenas 7 anos de idade, que reproduza, em juízo, a integralidade de seu depoimento prestado na fase policial, tomado via escuta especializada, observada a dificuldade que as vítimas desse tipo de crime enfrentam para relembrar as agressões sofridas. Como bem apontado pelo Ministério Público estadual, eventuais discrepâncias entre os relatos colhidos nas fases inquisitiva e judicial não conduzem à absolvição, pois permaneceu a mesma versão em relação ao fato principal.

6. Entende o STJ que "fenômeno bastante comum em casos de violência sexual intrafamiliar é o da 'síndrome do segredo', que ilustra o modo pelo qual crianças e adolescentes vitimados (e até mesmo as famílias) permanecem em silêncio, diante da fragilidade financeira, física, e principalmente psicológica, podendo, até mesmo, incorrer em retratação do que um dia foi revelado", conforme externado no julgamento realizado pela Sexta Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.066.724 /DF, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz (DJe 5/5/2014).

7. Muitas vezes, mães, esposas e filhos, até mesmo outros familiares, são levados a não acreditar em ocorrências de abuso no seio da família, em razão da construção patriarcal que gera dependência emocional e material do homem da casa. Na hipótese em análise, isso explica a

contrariedade entre os relatos do depoente W. de A. e das filhas do acusado, que não são testemunhos isentos.

8. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

9. O entendimento firmado no acórdão contraria a jurisprudência desta Corte, de que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – na espécie, a prova testemunhal e documental, notadamente o relatório médico –, assume especial relevância. Precedentes.

10. É o caso de condenação para além de qualquer dúvida razoável. Consoante se infere do conjunto de fatos e provas delineados no acórdão, a vítima, em sua escuta especializada, relatou harmonicamente e com riqueza de detalhes os abusos sexuais sofridos, o que incluiu os atos de o acusado cheirar a vagina dela e inserir seu dedo nessa região, o que foi confirmado pelos relatos judiciais de sua genitora, de sua tia e de outro depoente. A versão da ofendida sobre o fato principal foi confirmada em juízo. Como se tudo isso não bastasse, há relatório médico, segundo o qual o comportamento sexual atípico da vítima decorreria de abuso sexual por ela suportado, e outros documentos, os quais atestam que, devido ao trauma psicológico por que passou a ofendida, ela necessitou de acompanhamento psicológico junto ao CRAI-SE.

11. Segundo orientação desta Corte Superior, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de

prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Precedentes.

12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. R. C. DE C. agrava de decisão em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa, a fim de condená-lo pelo crime de estupro de vulnerável e, assim, restabelecer integralmente a sentença condenatória.

Neste regimental, a defesa alega o seguinte (fls. 730-733):

Nesse contexto, não se trata, portanto, de súmula ou jurisprudência consolidada relativa a pressupostos de admissibilidade recursal, tampouco autoriza, por si só, o provimento monocrático do Recurso Especial.

[...]

Portanto, ante a ausência de legítimo prequestionamento e a pretensão de reexame fático-probatório, incide na espécie o óbice da Súmula 7 do STJ, impondo-se o não conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público.

[...]

É de se notar, portanto, que a acusação carece de provas que formulem um juízo de certeza quanto a condenação do réu pelo órgão julgador, tendo em vista a quantidade de contradições nos depoimentos da própria vítima, da mãe e de sua tia, situação também pontuada pelo relator:

[...]

Cabe apontar ainda que além das contradições apontadas, o laudo pericial acostado aos autos do processo de origem afirma que a criança ainda é virgem, sendo mais uma prova que entra em contradição com as alegações apresentadas pela acusação.

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora agravante foi condenado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, c/c o art. 71, do Código Penal, a 10 anos, 4 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado.

Em apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso defensivo, para absolver o réu.

Na sequência, proferi decisão singular, a fim de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa, a fim de condenar o então recorrido pelo crime de estupro de vulnerável e, assim, restabelecer integralmente a sentença condenatória.

Inicialmente, registro que não se configura malferimento ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator amparada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em razão de que há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

No mais, apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Admissibilidade do recurso – não aplicação da Súmula n. 7 do STJ e prequestionamento da matéria

O recurso deve ser conhecido porque não se trata de aplicação do óbice da Súmula n. 7. Trata-se de caso em que importa analisar a correção das inferências que foram extraídas pelo Tribunal de origem.

Se, tal como nos ensina Michele Taruffo, valorar uma prova implica "determinar qual seja o seu poder de coerção lógica em relação ao fato que a partir dela pretende-se reconstruir" (TARUFFO, Michele. *Contribución al estudio de las máximas de experiencia*. Madrid: Marcial Pons, 2023, p. 57, trad. livre), é fundamental ter-se em mente que a reavaliação – ou metavaloração, isto é, valoração da valoração – pode-se mostrar, por vezes, necessária.

Nessas situações, a conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto. **Não se reexaminarão as provas, mas sim a qualidade das inferências que foram elaboradas a partir delas.**

Foi exatamente o que já se decidiu aqui no STJ, quando a Corte deu provimento a um Recurso Especial para condenar o réu em situação semelhante:

PENAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". ATENTADOS VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DUAS ENTEADAS. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS INIDÔNEOS PELO TRIBUNAL A QUO. ERRO NA APRECIÇÃO DA PROVA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS. REVALORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios.

2. Assim, entendida como insuficiente pelo aresto recorrido, a valoração da prova realizada pelo Tribunal a quo utilizou-se de argumentos inidôneos, que infringiram o princípio probatório atinente a quaestio, qual seja, a relevância da palavra das vítimas nos crimes sexuais.

3. Dessa forma, ao suscitar dúvida, quanto à harmônica palavra das ofendidas, tal qual admitida e especificada pelo juízo sentenciante, o Tribunal de Justiça recorrido incidiu em erro na apreciação da prova, em flagrante divergência com o colacionado aresto paradigma e com o entendimento desta Colenda Corte Nacional sobre o assunto.

4. Admissível o recurso especial pela alínea "c" quando realizado o cotejo analítico e comprovada a similitude fática entre o acórdão impugnado e o aresto trazido à colação, em atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.

5. Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 1.336.961/RN, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 13/9/2013).

Ressalto, por oportuno, que os arts. 71 e 217-A do Código Penal, que se referem à prática do crime de estupro de vulnerável pelo réu, em inúmeras ocasiões, tratam dos fatos descritos na denúncia, os quais foram amplamente discutidos no acórdão recorrido, com seus excertos reproduzidos nos capítulos a seguir, o que satisfaz o requisito do prequestionamento.

II. O caso dos autos

Da leitura da denúncia, extrai-se que o réu, em diversas oportunidades, desde o ano de 2022, praticou atos libidinosos contra a vítima, que contava 7 anos de idade, à época.

A exordial acusatória assim descreveu os fatos (fl. 44, destaquei):

Infere-se do Inquérito Policial que serve de lastro à presente denúncia que, o DENUNCIADO J. R. C. DE C., desde o ano de 2022, no Conjunto Santa Tereza, nesta Capital, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos com a criança M. H. dos S. G., com 07 anos de idade.

Segundo se apurou, o DENUNCIADO reside há mais de 40 (quarenta) anos no Conjunto Santa Tereza, próximo a residência da vítima, vindo, assim, a ter uma amizade de longos anos com a família desta. Diante da longa amizade, a vítima M. H. frequentava habitualmente a residência do acusado.

Depreende-se dos autos que, no primeiro semestre do ano de 2022, a Sra. J. de B. G., genitora da vítima, ao dar banho nesta, notou que o canal vaginal da criança estava irritado e apresentando um corrimento, razão pela qual levou M. H. ao médico.

Paralelo a isto, a Sra. J. passou a ficar desconfiada da situação, oportunidade em que questionou M. H. A criança, por sua vez, informou que quando estava na casa do DENUNCIADO, este por diversas vezes, tocava em sua região genital e apalpava os seus seios.

Frise-se, ainda, que, durante a escuta especializada, a M. H., ao ser questionada acerca dos fatos, afirmou que o DENUNCIADO a levou para o quarto, afastou sua calcinha, colocou o dedo e cheirou a sua vagina. Importa consignar, ainda, que, a vítima informou que os fatos ocorreram várias vezes. Por fim, torna-se importante registrar que ao final da oitiva a criança estava com os olhos lacrimejando.

O Juízo de primeiro grau concluiu pela condenação, nestes termos (fls. 376-377, grifei):

Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável estão devidamente comprovadas por meio das declarações prestadas pela vítima e testemunhas de acusação ouvidas durante a instrução processual, somadas às demais provas colhidas durante o inquérito policial.

Em sede de escuta especializada realizada em 21/11/2022 (p. 12), é possível observar que a vítima narrou a prática dos atos libidinosos, salientando: “(...) que R. a levou para o quarto e colocou na cama, afastou sua calcinha (próximo à virilha), colocou o dedo, como também cheirou sua florzinha, em seguida, pediu para não falar para ninguém. Ressaltou ainda que não que essa não foi a primeira vez, quando questionada sobre a quantidade de vezes não sobre não soube mensurar (...)”.

Em juízo, a vítima, embora tenha narrado que sofreu abuso por parte do acusado, alterou suas declarações, afirmando: “(...) que o acusado disse que queria dar um cheiro na parte do corpo que faz xixi; que não quis deixar ele dar esse cheiro (...) Que não lembra se o acusado conseguiu dar cheiro na No entanto, afirmou ter medo do acusado: parte que faz xixi (...)”. “(...) que sente medo do acusado; que tem medo que aconteça alguma coisa com a sua família; que o acusado disse que se ela contasse para alguém, não lembra o resto (...)”.

Ocorre que, as testemunhas de acusação narram a versão contada pela vítima na época em que ocorreram os fatos, tais relatos estão em consonância com o que a vítima narrou em sede de escuta especializada. Vejamos.

G. de B. G., tia da vítima, disse que a vítima com ela confidenciou : “(...) que o acusado colocou o dedo na florzinha dela e fechou a porta do quarto; que o acusado fechou a porta do quarto para não ouvir o barulho dele mexendo na sua florzinha; que o acusado pediu para dar um beijo na florzinha dela; que a vítima comentou que o acusado teria colocado o dedo na vagina e no ânus e dado beijo na vagina; que a vítima contou que o acusado pediu para colocar o dedo no ânus dela também; que a vítima ficava constrangida de falar porque ficava com medo da mãe brigar e bater nela; que a vítima disse que o acusado falou que não era para ela contar a ninguém; [...] que quando levou a vítima para o IML o médico perguntou se quando o acusado colocou o dedo na florzinha dela doeu e ela respondeu que sim e que fez várias vezes; que a vítima contou com medo e com os olhos cheio de lágrimas (...)”.

A testemunha W. de A. estranhou o fato de o acusado somente permitir visitas da filha da Senhora I. em finais de semana e feriados, salientando que “(...) que achou estranho, que era como se o acusado quisesse ficar sozinho em casa com a criança e dona I. (...) que dizia a mãe da vítima para ter cuidado com o acusado(...)”.

Soma-se à prova oral, o RELATÓRIO MÉDICO de p. 251, subscrito pelo Dr. W. L. S. P., MÉDICO ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, CRM/SE 3532/SE, in verbis:

“ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE A/O PACIENTE É ACOMPANHADA PELA UBS AUGUSTO CESAR LEITA E O/A E ACOMPANHA/O EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E ADEMAIS A/O PACIENTE VEIO A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA POIS, O/A PACIENTE APRESENTA COMPORTAMENTO ATÍPICO COM ISOLAMENTO E MUTISMO APESENTANDO AGRESSIVIDADE E SIC FAMILIARES SEXUALISMO ATÍPICO PARA IDADE DEVIDO AO ABUSO SEXUAL SOFRIDO POR MEIO DE FORÇA FÍSICA E POR ISSO NECESSITA COM URGÊNCIA DE CONSULTA COM PSICOLOGIA PEDIÁTRICA PARA MANEJO DA SITUAÇÃO CID 10 T742, Y058.” (grifei)

Ademais, verifica-se por meio dos documentos de pp. 256 /258, que, em razão do trauma psicológico porque passou a vítima, essa necessitou de acompanhamento psicológico junto ao CRAI/SE.

A Corte local, por sua vez, reformou a sentença, para absolver o réu, sob a motivação a seguir (fls. 553-556, destaquei):

Ocorre que a versão apresentada pela vítima em Juízo, em sede de Depoimento Especial, não ratificou o conteúdo da Escuta Especializada realizada em (p. 12).21/11/2022 Com efeito, na Escuta Especializada, a vítima teria narrado a prática dos atos libidinosos, salientando: “(...) que R. a levou para o quarto e colocou na cama, afastou sua calcinha (próximo à virilha), colocou o dedo, como também cheirou sua florzinha, em seguida, pediu para não falar para ninguém. Ressaltou ainda que não que essa não foi a primeira vez, quando questionada sobre a quantidade de vezes não sobre não soube mensurar(...)”.

No entanto, em Juízo a vítima alterou sua primeira versão dos fatos, afirmando que foi abusada, porém, não soube precisar exatamente o que teria acontecido. A criança titubeou bastante para falar sobre o acontecimento, não trouxe a segurança que normalmente se percebe em situações como a dos autos. Não foi possível precisar se a menina estava envergonhada, se não se recordava dos fatos pelo lapso temporal ou se os fatos não teriam ocorrido, como argui a defesa.

Foram inúmeras as tentativas da psicóloga da sala de depoimentos especiais deste Tribunal para que a criança falasse, no entanto, ela não conseguiu explicar o que o réu teria feito e como teriam sido esses abusos por ela mencionados. A criança se limitou a afirmar genericamente que foi abusada. Por diversas vezes disse não se lembrar como foram os abusos e quanto aos atos libidinosos propriamente ditos, disse “que fazer cócegas na barriga pode ser abuso; que aconteceu também de ter cócegas na barriga; que não fazia cócegas em alguma outra parte do corpo; que fazia cócegas

na barriga com a mão; que o ACUSADO não chegou a colocar a mão”. dele em alguma outra parte do corpo Na mesma oportunidade a vítima contou “que ninguém tocou em alguma parte de seu corpo; que o ACUSADO não dava beijo no pescoço, no rosto e nem em outro lugar; que o ACUSADO disse que queria dar um cheiro na parte do corpo que faz xixi; que não quis deixar ele dar esse cheiro; que não lembra como o ACUSADO pediu isso”.

Na denúncia consta que o acusado levou a vítima para o quarto, afastou sua calcinha, colocou o dedo e cheirou a sua vagina. Ocorre que, em nenhum momento, ao longo de seu Depoimento Especial, a vítima descreveu qualquer conduta parecida, inclusive, quando disse sobre o pedido do réu para dar um "cheiro na parte de fazer xixi", a criança afirmou que achava que teria acontecido na sala e não soube dizer como ele teria pedido.

Por conseguinte, a única prova a respeito da imputação feita pelo Ministério Público reside nas declarações feitas pela vítima, na fase policial. Quanto às declarações da genitora e da tia da vítima (J. e G.), estas por si só não são suficientes para embasar a condenação, tendo em vista que divergem substancialmente quanto à descrição dos atos libidinosos que foi promovida pela vítima em Juízo.

Ainda que seja importante levar em consideração as informações trazidas pela mãe e pela tia próxima da vítima em casos como o dos autos, especialmente diante da tenra idade da vítima, neste caso não é possível conciliar nenhuma parte das versões apresentadas por todos.

Ademais, o depoimento da testemunha W. quanto à afirmação de que o acusado somente permitia visitas da filha da Senhora I. em finais de semana e feriados conflita com as informações trazidas pelas filhas do réu. Quando ouvidas em Juízo, as filhas do acusado, S. K. e R., narraram que frequentavam a casa do seu genitor. Inclusive R. mencionou que cuidou de sua avó, Dona I. (que residia na casa do acusado), por quatro anos.

Por outro lado, não é possível extrair do Relatório Médico de p. 251 que o réu tenha sido o responsável pelo abuso sexual narrado naquele relatório. Reconhece-se que, em intervenções de cunho psiquiátrico, muitas vezes a situação traumática não é narrada inicialmente pela própria vítima, de modo que a informação constante no documento não permite concluir sequer que tenha sido a vítima a informar o médico sobre o fato.

[...]

Ademais, a descrição médica no sentido de que a pericianda apresentava comportamento sexual atípico para a idade devido ao abuso sexual sofrido não serve como prova da ocorrência deste

último, tendo em vista que o comportamento sexual precoce pode decorrer de outras causas, como a influência do meio social e familiar.

Em suma, forçoso concluir que a prova judicializada não confirmou os elementos de inquérito no que diz respeito à prática da conduta nos termos narrados na denúncia. Como já mencionado, **a vítima, em depoimento especial, narrou circunstâncias fáticas distintas das imputadas ao réu. Com isso, não se está a confirmar que os fatos não teriam ocorrido, mas somente concluir que as provas são frágeis para ensejar a condenação, havendo dúvidas razoáveis.**

III. Violação do art. 217-A do Código Penal

Primeiramente, entendo pertinentes as ponderações feitas por ocasião do julgamento do REsp n. 2.005.618/RJ, em que acompanhei a então Ministra relatora Laurita Vaz, para restabelecer a condenação do réu. Na oportunidade, pontuei o seguinte:

[...]

Aliás, a respeito de meninas de 13 anos, há pesquisa brasileira recentíssima, deste ano de 2023, do Ipea, intitulada “Elucidando a prevalência do estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados”. Os pesquisadores brasileiros estimam que **apenas 8,5% dos estupros que ocorrem no Brasil são registrados nas polícias** (acesso por https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD_2880_web.pdf).

Esse dado merece ser complementado com outros, trazidos por diversa pesquisa que acaba de ser publicada pelo *Fórum Brasileiro de Segurança Pública* sob o título “Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023” (acesso por <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf>). Os dados são alarmantes: **74% dos casos de estupro registrados no Brasil são de vulnerável.**

Esse relatório ainda traz um “Raio X dos estupros e estupros de vulnerável do ano de 2022” (p. 24):

- Em relação à idade, 61,4% das vítimas têm entre 0 e 13 anos.
- Em relação ao vínculo entre a vítima e o autor, entre as crianças de 0 a 13 anos, 86,1% dos agressores eram conhecidos, em sua maioria familiares, como avôs, padrastos e tios.
- Por fim, em relação ao local do crime, a casa se mostrou o principal local da violência, 68,3% dos estupros aconteceram dentro de casa e junto do convívio familiar.

Trago esses dados porque, **quando se fala na necessidade de se julgar com perspectiva de gênero, a realidade das meninas e mulheres brasileiras deve ser visibilizada.** Não podemos continuar a decidir com base no senso comum, a partir de preconceitos e estereótipos de gênero que por muito tempo viveram sob as vestes de “máximas de experiência”, isto é, *daquilo que tradicionalmente pensávamos que sabíamos sobre o que normalmente acontece*

Na realidade concreta, mulheres e meninas não apenas não apresentam resistência em situações de violência sexual como nem sequer, depois de passado o fato, sentem-se suficientemente fortalecidas para buscar apoio institucional.

As vítimas não procuram a polícia por medo de serem desacreditadas e isso acaba servindo de acolhimento à mentalidade patriarcal. **Como interpretar o acervo probatório do caso em análise? A partir de lentes mais sensíveis à realidade concreta das meninas e mulheres.**

Nesse contexto, importante mencionar a **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do CNJ**, que estabelece diretrizes para "a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º).

Feitas essas considerações, **não merece prosperar o argumento de que as declarações da vítima são frágeis e não encontram amparo nas demais provas produzidas durante a instrução processual.**

Conforme bem pontuado no julgado aqui trazido como paradigma, a partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de "**dúvida razoável**" aquelas dúvidas causadas pela perversa e indesejada presença dos **estereótipos de gênero**.

Chama a atenção o seguinte trecho do aresto recorrido (fl. 556, destaquei):

[...] a descrição médica no sentido de que a pericianda apresentava comportamento sexual atípico para a idade devido ao abuso sexual sofrido não serve como prova da ocorrência deste último, tendo em vista que **o comportamento sexual precoce pode decorrer de outras causas, como a influência do meio social e familiar.**

O acórdão, com abordagem sexista, tenta eximir a responsabilidade do réu com base na mera presunção de que a vítima poderia ter comportamento sexual precoce em virtude do meio social e familiar, de maneira a desconsiderar a robusta

prova testemunhal e documental, notadamente o relatório médico, segundo o qual o comportamento sexual atípico da vítima decorreria de abuso sexual por ela suportado.

Ademais, não se pode exigir da agredida, de apenas 7 anos de idade, que reproduza, em juízo, a integralidade de seu depoimento prestado na fase policial, tomado via escuta especializada, observada a dificuldade que as vítimas desse tipo de crime enfrentam para relembrar as agressões sofridas. Como bem apontado pelo Ministério Público estadual, **eventuais discrepâncias entre os relatos colhidos nas fases inquisitiva e judicial não conduzem à absolvição, pois permaneceu a mesma versão em relação ao fato principal.**

Passo a colocar em destaque ainda este excerto do acórdão (fl. 555, grifei):

Ademais, o depoimento da testemunha W. quanto à afirmação de **que o acusado somente permitia visitas da filha da Senhora I. em finais de semana e feriados conflita com as informações trazidas pelas filhas do réu.** Quando ouvidas em Juízo, as filhas do acusado, S. K. e R., narraram que frequentavam a casa do seu genitor. Inclusive R. mencionou que cuidou de sua avó, Dona I. (que residia na casa do acusado), por quatro anos.

Oportuna é a menção: "fenômeno bastante comum em casos de violência sexual intrafamiliar é o da '**síndrome do segredo**', que ilustra o modo pelo qual crianças e adolescentes vitimados (e até mesmo as famílias) permanecem em silêncio, diante da fragilidade financeira, física, e principalmente psicológica, podendo, até mesmo, incorrer em retratação do que um dia foi revelado", conforme externei no julgamento realizado pela Sexta Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.066.724/DF, de minha relatoria (DJe 5/5/2014).

Dentro desse contexto, muitas vezes, mães, esposas e filhos, até mesmo outros familiares, são levados a não acreditar em ocorrências de abuso no seio da família, em razão da construção patriarcal que gera dependência emocional e material do homem da casa. **Na hipótese em análise, isso explica a contrariedade entre os relatos do depoente W. de A. e das filhas do acusado, que não são testemunhos isentos,** como explicado acima.

Portanto, entendo ser o caso de condenação para além de qualquer dúvida razoável. Consoante se infere do conjunto de fatos e provas delineados no

acórdão, a vítima, em sua escuta especializada, relatou harmonicamente e com riqueza de detalhes os abusos sexuais sofridos, o que incluiu os atos de o acusado cheirar a vagina dela e inserir seu dedo nessa região, o que foi confirmado pelos relatos judiciais de sua genitora, de sua tia e de outro depoente. A versão da ofendida sobre o fato principal foi confirmada em juízo. Como se tudo isso não bastasse, há relatório médico, segundo o qual o comportamento sexual atípico da vítima decorreria de abuso sexual por ela suportado, e outros documentos, os quais atestam que, devido ao trauma psicológico por que passou a ofendida, ela necessitou de acompanhamento psicológico junto ao CRAI-SE.

Nos termos da **Súmula n. 593 do STJ**, "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo **irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior** ou existência de relacionamento amoroso com o agente" (grifei).

Assim, o entendimento firmado no acórdão contraria a jurisprudência desta Corte, de que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – **no caso, a prova testemunhal e documental, notadamente o relatório médico** –, assume especial relevância.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIREITOS DAS MULHERES. RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. INDEVIDO QUESTIONAMENTO DO COMPORTAMENTO DA OFENDIDA. TESTEMUNHOS CARENTES DE ISENÇÃO, INSUFICIENTES PARA CAUSAR DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RELATORIA INICIAL DE MINISTRA APOSENTADA ANTES DE CONCLUÍDA A VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PARTE DOS FUNDAMENTOS E DA REDAÇÃO DA EMENTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO,

COM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA.

1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 alterou o paradigma do sujeito de direitos para conferir o tratamento da igualdade formal para todos, em especial pelas perspectivas da nacionalidade, etnia, raça ou religião, com o objetivo de se contrapor aos horrores da intolerância nazifascista. Nessa primeira fase de proteção dos Direitos Humanos, o novo paradigma busca tratar os indivíduos como iguais, porém em uma perspectiva ainda genérica e abstrata, desconsiderando as diferenças que particularizam os indivíduos, o que não atende a condição de mulher, pois, na lição de Boaventura de Sousa Santos: "temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. (Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Introdução:

para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003:56).

2. Em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, incorporou-se que proibir a discriminação não é o suficiente, cabendo ainda, aos Estados-partes, a efetiva promoção da igualdade.

No Brasil, na esteira da ratificação da Convenção de 1979, passa-se a ter o principal marco jurídico na longa caminhada de reconhecimento da mulher como sujeito de direitos: a Constituição Federal de 1988.

3. A magnitude dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF) e da isonomia entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF) não se compatibiliza com a existência de atos normativos infraconstitucionais e interpretações que, construídos durante séculos de cultura patriarcal e discriminatória, não encontram mais nenhum respaldo em nossa ordem jurídica constitucional.

4. No âmbito legislativo, importantes conjuntos de normas jurídicas - em especial, o Código Civil e o Código Penal - foram sendo substituídos ou modificados para se adequar ao novo paradigma constitucional de igualdade entre homens e mulheres, ainda que dispositivos absolutamente retrógrados tenham permanecido em vigor por muitos anos após a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Basta observar, por exemplo, que os artigos do Código Penal que contemplavam a figura da "mulher honesta", que por décadas promoveram seletividade penal entre vítimas mulheres, somente foram revogados no ano de 2005.

5. No âmbito judicial, cumpre-nos interpretar as leis conforme o texto constitucional, e não o oposto, o que, por vezes, representa desconstruir valores e certezas edificadas sob uma cultura sexista rechaçada pela Constituição Federal de 1988, em especial através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre homens e mulheres.

6. Cumpre ao Judiciário, como guardião direto ou difuso da Constitucional Federal, repelir as interpretações que, sob a roupagem de resguardar a ampla defesa, promovem o julgamento da vítima, ao invés de julgar o acusado. Essa modalidade de discriminação contra as mulheres costuma se camuflar de um rigoroso standard probatório, não existente para outras modalidades de crimes, e até se sofisticava para burlar a leitura constitucional, tais como: legítima defesa da honra, débito conjugal, desqualificação moral da vítima, desvalor do depoimento da ofendida, exigência de resistência física enérgica, de reforço probatório pericial, dentre outros. Inclusive, essa compreensão que busca identificar e rejeitar o uso de recursos argumentativos abusivos e destituídos de amparo normativo foi recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela incompatibilidade da tese da legítima defesa da honra com o princípio da dignidade da pessoa humana (ADPF n.º 779, Relator Ministro Dias Toffoli).

7. Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha inaugurado um novo paradigma de igualdade entre homens e mulheres, as demais fontes do direito - em especial, leis infraconstitucionais, jurisprudência, doutrina e costumes - não absorveram de imediato as mudanças promovidas pela nova ordem jurídica. Esse é um ponto particularmente sensível na promoção dos direitos das mulheres, em especial pelo sistema de justiça criminal: julgadores que, bebendo na fonte de doutrina e costumes incompatíveis com a nova ordem constitucional, perpetuam na jurisprudência um ciclo de violências institucionais contra as mulheres.

8. Trata-se de um problema que alcança a formação dos operadores de direito, os quais, ao longo de décadas, edificaram seus conhecimentos a partir de doutrinas que reforçam a discriminação contra as mulheres e que, inclusive, serviram de base para a formulação da parte geral do Código Penal, consoante se extrai da própria exposição de motivos, ao tratar das circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Ainda que não vincule o intérprete, o discurso da exposição de motivos, não é vazio de consequências. Com efeito, operadores do direito e doutrinadores de diversas gerações foram levados a pensar a

circunstância judicial do comportamento da vítima - única que só pode ser favorável ao réu - a partir de um exemplo que corresponsabiliza a ofendida pelo seu "pouco recato".

9. É preciso, portanto, que o julgador busque ativamente se livrar de vieses reforçados pelos estereótipos de gênero, fazendo com o que o julgamento recaia sobre a conduta do réu, e não da vítima, pois, nos termos do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, "um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher."

10. O caso concreto trata de ação penal em que se imputa ao acusado dois crimes de estupro de vulnerável, contra a sua sobrinha que, à época, contava com 13 anos de idade.

11. O primeiro fato teria ocorrido no quarto do tio e da tia, durante uma noite de carnaval. Estavam dentro do quarto - além do acusado e da vítima - a tia e dois filhos do casal (de 2 e 3 anos, respectivamente). O segundo, por sua vez, ocorreria meses depois, também na casa do réu e da tia. A recorrente foi à casa dos tios para assistir a uma partida durante os Jogos Olímpicos.

12. O coerente relato oferecido pela vítima foi corroborado por elementos probatórios externos e independentes, quais sejam; o laudo psicológico de acordo com o qual a menor apresenta comportamento compatível ao das vítimas de delitos sexuais, o laudo pericial que certifica que o hímen da ofendida é complacente (o que explica a ausência de indicação de rompimento, mesmo quando há relação sexual). Ademais, não se apresentou qualquer explicação plausível para se crer ter sido tudo uma mera narrativa inventada pela vítima.

13. Lado outro, a defesa sustentou duas linhas de argumentação principais: o questionamento do comportamento da vulnerável e o testemunho da esposa do réu, amparado no silêncio de outras duas testemunhas, as quais, na verdade, não podem ser contabilizadas, porquanto eram crianças de dois e três anos, respectivamente, à época dos fatos.

14. Em síntese, todos os elementos constantes do acervo probatório do presente caso devem ser interpretados com perspectiva de gênero, evitando-se, assim, a contaminação das inferências epistêmicas pela injusta expectativa de que a ofendida se comportasse segundo um ideal inexistente de "vítima perfeita", que resiste - se preciso for até a morte - ante o ataque sexual.

15. A palavra da adolescente, alicerçada pelo laudo psicológico, ambos acompanhados do laudo pericial, formam um conjunto suficiente para superar qualquer dúvida razoável que pudesse

pairar. A partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de "dúvida razoável" aquelas dúvidas causadas pela indesejada presença dos estereótipos de gênero. Desse modo, nem o comportamento da vítima (de voltar à casa do réu), nem o depoimento da esposa do acusado (negando veementemente o fato) são bastantes para representar dúvidas razoáveis.

16. Por último, em que pese se tratar de recurso de assistente de acusação, identifica-se, de ofício, ilegalidade no cálculo da pena, que, de modo desproporcional, impôs pena excessivamente elevada. Na forma preconizada no voto, a pena final resulta em 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

17. Recurso especial conhecido e provido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta.

(REsp n. 2.005.618/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 1/12/2023, grifei)

Acrescento que, segundo orientação desta Corte Superior,

[...] não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0132212-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.909.717 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00423190720238250001 202320600668 202400349612 423190720238250001

EM MESA

**JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : J R C DE C

ADVOGADO : VILLENEUVE LIMA RODRIGUES - SE014349

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R C DE C

ADVOGADO : VILLENEUVE LIMA RODRIGUES - SE014349

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.